

PREÂMBULO

O objetivo do presente código é determinar as normas éticas e padrões de conduta básicos, que devem ser observados por pessoas físicas ou jurídicas que agenciam e intermediam o licenciamento; os detentores das marcas e direitos; as empresas que fabricam e comercializam produtos com inserção daquelas marcas e direitos; e as empresas que se dedicam a assessorá-los diretamente na condução de suas atividades profissionais que envolvam o mercado de licenciamento “Associados”.

CONSIDERANDO

Que um dos deveres da Associação Brasileira de Licenciamento “ABRAL” é pugnar pela ética nas práticas comerciais que envolvam o licenciamento;

Que os Associados entendem ser de suma importância a manutenção de elevados padrões éticos na condução dos seus negócios; e

Que a transparência e probidade na condução dos negócios dos Associados, especialmente no relacionamento com clientes e demais participantes do mercado de Licenciamento, são essenciais para o desenvolvimento do mercado de Licenciamento como um todo.

A ABRAL institui o presente CÓDIGO DE ÉTICA DA ABRAL (“Código”), que tem caráter vinculante e, portanto, deve ser observado e cumprido por todos os Associados na condução de seus negócios no mercado de licenciamento.

I - PRINCÍPIOS ÉTICOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - A atuação dos Associados e a interpretação de todas as normas a eles aplicáveis deverão se reger pelos seguintes princípios gerais:

- a) observância dos princípios da probidade e da boa-fé;
- b) observância dos interesses dos Associados;
- c) transparência sobre os procedimentos envolvidos em suas atividades;
- d) responsabilidade social;
- e) manutenção do estrito sigilo sobre as informações confidenciais que lhes forem confiadas em razão de seus negócios; e
- f) estrita observância do sistema de leis, normas e costumes.

II - PADRÕES DE CONDUTA

Artigo 2º - São responsabilidades fundamentais dos Associados, com relação à condução de seus negócios:

- a) conhecer e observar todas as leis e normas aplicáveis, nacionais e internacionais, às suas atividades e disseminá-las internamente aos seus funcionários; e
- b) não violar ou aconselhar a violação e, ainda, opor-se à violação das leis e normas aplicáveis a suas atividades.

Artigo 3º - No relacionamento entre Associados, na condução dos negócios relacionados ao mercado de licenciamento, deverão observar os seguintes padrões de conduta:

- a) contribuir para análise, avaliação, aprimoramento e bom encaminhamento de sugestões ou propostas para o desenvolvimento do mercado de licenciamento;
- b) não utilizar informação privilegiada na realização de seus negócios, em violação a qualquer norma ética ou jurídica;
- c) praticar remuneração adequada na prestação dos serviços que lhes forem autorizados em decorrência de sua participação no mercado de licenciamento;
- d) contribuir para a manutenção do ambiente de negociação capaz de propiciar a concorrência leal;
- e) efetuar uma representação justa quanto à natureza, qualidade e extensão da propriedade que está sendo ofertada à licença;
- f) analisar e orientar de forma justa a empresa que busca a licença, quanto à capacidade de absorção e manutenção da propriedade elegida;
- g) sempre que solicitado, todas as informações e documentações comprobatórias de sua legitimidade para representar a propriedade ofertada;
- h) observar, na divulgação de sua publicidade, as leis e as normas aplicáveis e os padrões éticos de conduta, não divulgando informações enganosas que possam levar a expectativas falsas ou exageradas quanto às competências, experiências e/ou habilidades no mercado de licenciamento;
- i) não realizar operações em situação de conflito de interesses, sem o prévio e expresso conhecimento e consentimento de todas as partes envolvidas, visando a assegurar tratamento equitativo à seus clientes;
- j) zelar para que seu corpo funcional mantenha conhecimento e qualificações técnicas necessárias ao atendimento;
- k) manter sigilo sobre informações e dados confiados em razão da relação profissional;
- l) não manifestar opinião que possa denegrir ou prejudicar a imagem de qualquer Associado, da Abreal ou, ainda, de qualquer outro integrante do mercado de licenciamento;
- m) recusar a intermediação de negócios que considerarem ilegais ou antiéticos;
- n) estar ciente, atuar e aderir a legislação brasileira; e
- o) agir sempre com prudência, diligência, integridade, responsabilidade e transparência na condução das atividades desenvolvidas junto ao mercado de licenciamento.

Artigo 4º - Os Associados devem observar, no seu relacionamento com a ABRAL, os seguintes padrões de conduta:

- a) agir sempre com prudência, diligência, integridade, responsabilidade e transparência na condução das atividades desenvolvidas junto à ABRAL;
- b) abster-se de emitir manifestações em nome da ABRAL, salvo quando estiver expressamente autorizado para tanto;
- c) comunicar à ABRAL o seu envolvimento em processos administrativos e/ou judiciais relevantes que, de alguma forma, possam envolver e/ou denegrir a imagem da ABRAL;
- d) manter sigilo sobre informações e dados confiados pela ABRAL ao Associado em função do exercício de suas funções junto a Associação;
- e) manter suas informações cadastrais devidamente atualizadas, especialmente em relação ao representante do Associado junto à ABRAL; e
- f) cumprir com as disposições do Estatuto Social da ABRAL.

III – COMISSÃO DE ÉTICA

Artigo 5º - Para zelar pela aplicação deste Código e para dirimir quaisquer questões que envolvam os Associados, poderá ser instituída Comissão de Ética “Comissão”, por convocação de qualquer de seus membros ou por solicitação da presidência da ABRAL, sendo que está será composta por 7 (sete) membros, sendo um presidente, dois vice-presidentes e 4 (quatro) membros, sendo todos eleitos em Assembleia Geral Ordinária, cuja duração se estenderá até o julgamento da denúncia, extinguindo-se, então, automaticamente.

§ 1º - Considerar-se-á impedido de participar da Comissão, associados que, direta ou indiretamente, tenham interesse na reclamação em apreciação.

§ 2º - No caso de Associados pertencentes a um mesmo grupo econômico-financeiro, somente um deles poderá ter representante entre os membros da Comissão.

§ 3º - Os membros da Comissão não receberão qualquer remuneração.

Artigo 6º - O Presidente da Comissão designará as datas de reuniões, bem como será responsável por:

- a) registro do processo que lhe for encaminhado;
- b) expedição e controle de recebimento das notificações às partes, especialmente aquelas que importem em diligências;
- c) fixação das datas de reuniões e de julgamento;
- d) organização das pautas;
- e) convocação dos membros para as reuniões;
- f) elaboração das atas das reuniões, inclusive a de julgamento;

- g) envio, através de ofício, ao Conselho Consultivo, da deliberação final da Comissão de Ética, com as recomendações das penalidades aplicáveis, se for o caso.

Artigo 7º - Ao julgar, compete à Comissão:

- a) assegurar às partes igualdade de tratamento;
- b) assegurar aos representados o direito de ampla defesa;
- c) solucionar os litígios nos prazos e pelos modos especificados neste Código de Ética, não se eximindo de decidir as questões que lhe forem apresentadas;
- d) conciliar, quando solicitado por um Associado, situação de conflito entre Associados relativas a este Código;
- e) fundamentar todas as decisões;
- f) preservar o absoluto sigilo das questões e documentos que lhe forem submetidos nos feitos em andamento.

Artigo 8º - As reuniões da Comissão serão instaladas com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) membros. Não atingindo esse número, deverá ser convocada nova reunião.

§ 1º - As reuniões da Comissão serão realizadas nos escritórios da ABRAL, e serão presididas por seu presidente ou, em sua ausência, por seu vice-presidente, ou ainda por outro membro indicado pelos presentes, sendo sempre assessoradas pela Diretoria Jurídica da ABRAL.

Artigo 9º - As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria dos votos dos presentes, cabendo ao presidente o voto de desempate.

IV - INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO

Artigo 10º - Na hipótese de se detectar, de ofício ou por denúncia, indícios suficientes de descumprimento dos princípios e normas deste Código, instaurará processo em face do Associado, que será regulado nos termos deste Capítulo.

Parágrafo único – A Comissão somente aceitará denúncia formulada por outros Associados e desde que seja feita por escrito, com a identificação inequívoca do denunciante, contendo a descrição da prática objeto da denúncia e, sempre que possível, deve ser acompanhada dos documentos que a fundamentem.

Artigo 11º - À comissão notificará o Associado para apresentação da sua defesa.

Artigo 12º - O Associado apresentará sua defesa por escrito à Comissão, acompanhada dos documentos que julgar necessários, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação de que trata o artigo anterior.

§ 1º - A Comissão, por solicitação expressa do Associado, poderá conceder prazo adicional de até 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa.

§ 2º - Fica facultado ainda ao Associado apresentar até 3 (três) testemunhas, cabendo a Comissão definir as datas para que estas sejam ouvidas.

Artigo 13º - Após cumpridas as etapas previstas no artigo anterior, a Comissão elaborará relatório do qual deverá constar, pelo menos, a descrição da infração supostamente cometida e das razões de defesa, os artigos do Código que definem a infração e as penalidades aplicáveis.

Parágrafo único - O relatório de que trata o caput deste artigo deverá ser colocado à disposição do Associado, no mínimo, 5 (cinco) dias antes da data marcada para o respectivo julgamento.

Artigo 14º - A sessão de julgamento será presidida pelo presidente da Comissão ou, na ausência deste, por seu vice-presidente.

Parágrafo único - As partes deverão ser informadas sobre a data, hora e local da sessão de julgamento com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência.

Artigo 15º – Será facultado o direito de comparecer à sessão e, querendo, aduzir razões finais orais, pelo tempo que o Presidente da Comissão arbitrar igualmente para cada uma das partes.

Artigo 16º - Ouvida as partes, a reunião prosseguirá sem a presença do Associado ou de seus advogados e representantes, quando então a Comissão, proferirá os respectivos votos, sempre observado o quórum mínimo estabelecido neste Código para a realização das reuniões da Comissão.

Parágrafo único - A decisão proferida na sessão de julgamento será tomada pela maioria dos votos dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao presidente da sessão.

Artigo 17º - Os membros da Comissão estarão impedidos de votar se tiverem interesse direto ou indireto na matéria, podendo ainda, por razões de foro íntimo, declarar sua suspeição. Tanto o impedimento quanto à suspeição devem ser comunicados ao presidente da Comissão, abstenendo-se o membro, em ambos os casos, de atuar no processo e de participar do julgamento do caso em que esteja impedido ou em que tenha declarado suspeição.

Parágrafo único - Caso o Associado alegue o impedimento ou suspeição de algum membro da Comissão, caberá a Comissão decidir sobre tal alegação, sem o voto do membro supostamente impedido ou suspeito.

Artigo 18º - A reparação dos danos eventualmente causados pela infração a este Código poderá, a critério da Comissão, ser atenuante para a pena a ser aplicada. Também atenuarão a pena o arrependimento posterior e a confissão espontânea.

Artigo 19º - Não caberá recurso das decisões da Comissão, sendo, no entanto, admissível o pedido de revisão quando houver fato novo não conhecido por ocasião do julgamento do processo, competindo ao presidente da Comissão decidir sobre o seu cabimento ou não.

Artigo 20º - Após a homologação pela Diretoria, deverá ser lavrado sumário destinado à divulgação, contendo apenas um breve relato do assunto tratado e da decisão tomada (mas sem qualquer menção ao nome das partes), e, quando for o caso, as penalidades aplicadas pela Diretoria.

V - TERMO DE COMPROMISSO

Artigo 21º - O Associado, até a data designada para o seu julgamento, poderá encaminhar, à Comissão, proposta para celebração de termo de compromisso por meio do qual se comprometam, no mínimo, a cessar e a corrigir os atos que possam caracterizar descumprimento das regras previstas neste Código (“Termo de Compromisso”).

Parágrafo único - A celebração de Termo de Compromisso não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

Artigo 22º - Recebida proposta de Termo de Compromisso, que deverá ser assinada por representantes legais do Associado, à Comissão deliberará sobre a sua aceitação ou não.

§ 1º - Na apreciação da proposta de celebração de Termo de Compromisso, a Comissão levará em consideração a sua conveniência e oportunidade, bem como a natureza da possível infração.

§ 2º - A Comissão poderá negociar com o Associado às condições para aceitação do Termo de Compromisso.

Artigo 23º - A aceitação do Termo de Compromisso, pela Comissão, será formalizada pela assinatura da proposta de Termo de Compromisso pelo presidente da Comissão.

Artigo 24º - O processo permanecerá com seu curso suspenso até que as obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso tenham sido cumpridas, quando, então, será arquivado. Em caso de descumprimento do Termo de Compromisso, no prazo assinalado, o processo retomará o seu curso, sendo que, neste caso, não caberá novo Termo de Compromisso.

VII – PENALIDADES

Artigo 30º - A não observância dos princípios e normas estabelecidos neste Código sujeita os Associados às seguintes penalidades:

- a) carta de advertência reservada;
- b) suspensão do Associado do quadro de associados e da utilização das marcas da ABRAL, por prazo determinado, ou vinculado ao término de procedimento administrativo, disciplinar, investigativo ou judicial; e
- c) proposta, à Assembleia Geral, de exclusão do Associado do quadro de associados da ABRAL.

§ 1º - Na aplicação das penalidades acima estipuladas, serão considerados o grau e a potencialidade do dano causado pela infração, bem como atitudes concretas do Associado visando a reparar, minorar ou compensar o dano.

VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 31º - Quaisquer questões oriundas do teor ou aplicação deste Código serão dirimidas pela Comissão.

Artigo 32º - A Diretoria Jurídica da ABRAL, composta por advogados possuidores de conhecimentos especializados nas áreas de atuação da Associação, auxiliará a Comissão em relação à observância das disposições deste Código e das normas legais vigentes, além do acompanhamento do processo.

Artigo 33º - Todos os componentes organizacionais da ABRAL mencionados no presente Código deverão guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham acesso em razão de suas funções.

Artigo 34º - A comunicação dos atos e termos processuais poderá ser feita mediante correspondência registrada com aviso de recebimento, por correio eletrônico ou por qualquer outro meio de comunicação.

Parágrafo único - Para que seja reputada como válida, a comunicação por correio eletrônico deverá ser encaminhada para endereço previamente informado à ABRAL

pelo interessado, especificamente para este fim, mediante confirmação de recebimento da outra parte.

Artigo 35^a - Todas as manifestações previstas neste Código devem ser apresentadas por quem comprovadamente possua poderes para tanto.

Artigo 36^o - Cabe ao interessado no processo a prova dos fatos que alegar.

Artigo 37^o - Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência dos interessados e encerram-se no dia do vencimento.

§ 1^o - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ABRAL ou este for inferior ao normal.

Artigo 38^o - O prazo para instauração do processo prescreve em 1 (um) ano, contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1^o - O prazo para encerramento do processo será de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da decisão de sua instauração, podendo ser prorrogado uma única vez, a critério da Comissão, e por igual período.

§ 3^o - O prazo para o pedido de revisão prescreve em 1 (um) ano, contado a partir da data da comunicação do resultado do julgamento aos interessados no Processo.

Artigo 39^o - Este Código entra em vigor em 17 de Abril de 2014.